

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

LIDO na 9º Sessão Ordinária.

Data 08/03/2022


Secretaria Legislativa



Discussão

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTOCOLO

ENVIADO EM 17/03/2022

Data 03/03/22


Secretaria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

GABINETE VEREADOR BRUNO HEDER ARAUJO DA SILVA DE SOUZA - PSD

APROVADO na 31 Sessão Ordinária.

ESTADO DO AMAPÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Discussão

PROJETO DE LEI Nº 11 /2022 – CMS

31/03/2022

Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na 32º Sessão Ordinária.

2º Discussão.

Data 02/06/2022


Secretaria Legislativa

Cria a Escola de Ensino Técnico Profissionalizante e autoriza execução de cursos de educação profissional técnica de nível médio e de educação profissional tecnológica de graduação/pós-graduação no âmbito do Município de Santana no Estado do Amapá

Art. 1º. Cria a Escola de Ensino Técnico Profissionalizante e autoriza execução de cursos de educação profissional técnica de nível médio e de educação profissional tecnológica de graduação/pós-graduação no âmbito do Município de Santana no Estado do Amapá, para a plena efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal e em cumprimento à **LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Parágrafo único. A Escola de Ensino Técnico Profissionalizante de que trata esta Lei tem por objetivo o desenvolvimento de cursos para a qualificação, a requalificação, a reprofissionalização de trabalhadores de qualquer nível de escolaridade, a atualização tecnológica permanente e a habilitação nos níveis médio e superior.

Art. 2º. A Escola deve ministrar cursos de formação para:

- I - qualificação profissional, inclusive formação inicial e continuada de trabalhadores;
- II - educação profissional técnica de nível médio (para quem está cursando o 3º ano do ensino médio ou concluído) e
- III - educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação.

Art. 3º. São objetivos dos cursos e programas:

1. A formação de técnicos para os mais variados setores industriais. Como regra básica. Nesta formação, dá-se ênfase aos conhecimentos de tipo científico-técnico e em segundo plano estão as matérias humanísticas.

2. O pensamento geral das escolas técnicas consiste em encontrar um equilíbrio entre dois aspectos: a formação do indivíduo e sua adaptação ao mundo do trabalho. A oferta educativa de um centro de formação profissional não pode ignorar a realidade do mundo do trabalho.
3. O objetivo era e é a formação de técnicos para os mais variados setores industriais. Como regra básica, uma parte da formação é adquirida nas empresas e outra em sala de aula. Nesta formação, dá-se ênfase aos conhecimentos de tipo científico-técnico e em segundo plano estão as matérias humanísticas.
4. Colocar em prática os conhecimentos em um ambiente empresarial simulado, no qual os jovens tenham oportunidade de atuar em gestão de pessoas, finanças, marketing, participando de todo o processo de operacionalização de um negócio.

Parágrafo único. As titulações mais comuns foram as seguintes: técnico em mecânica, em eletricidade, em química, em construção civil ou naval. Atualmente, a formação profissional se especializou de maneira notável, uma vez que foi necessário um processo de adaptação à revolução tecnológica e às mudanças no mundo do trabalho.

Art. 4º. O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) é um instrumento que disciplina a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio, para orientar as instituições, estudantes e a sociedade em geral. Trata-se de um referencial para subsidiar o planejamento dos cursos e correspondentes qualificações profissionais e especializações técnicas de nível médio. O documento apresenta 227 cursos, agrupados em 13 (treze) eixos tecnológicos, com a seguinte descrição por curso:

1. Cargas horárias mínimas;
2. Perfil profissional de conclusão;
3. Infraestrutura mínima requerida;
4. Campo de atuação;
5. Ocupações associadas à classificação brasileira de ocupações (cbo);
6. Normas associadas ao exercício profissional e,
7. Possibilidades de certificação intermediária em cursos de qualificação profissional, de formação continuada em cursos de especialização e de verticalização para cursos de graduação no itinerário formativo.

§ 1º O CNCT, instituído pela **PORTARIA MEC Nº 870, DE 16 DE JULHO DE 2008**, é atualizado periodicamente para contemplar novas demandas socioeducacionais, sendo que já está em sua 3ª edição, conforme preconizado disposto pela **RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 01/2014**.

Art. 5º. É facultado ao Poder Público Municipal celebrar convênios/partnerships com entidades públicas ou privadas ou contratar empresa especializada, visando à troca de experiências, bem como a capacitação de instrutores e alunos.

Art. 6º. O curso é gratuito. A forma de ingresso dá-se por meio de processo seletivo, de ampla concorrência.

Art. 7º. Para fim de oferta das vagas deverão ser ofertadas pelo menos 20% das vagas para grupos prioritários sendo estes:

- I. Grupo familiar em situação de extrema pobreza
- II. Grupo familiar com mulheres responsáveis
- III. Grupo +60

Parágrafo único. Fica instituído ainda que os beneficiários deste programa devem comprovar domicílio no município de Santana.

Art. 8º. Os certificados de conclusão dos cursos técnicos profissionalizantes serão expedidos pelo Poder Público Municipal podendo ser em parceria com entidades públicas ou privadas.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente, Senhores Vereadores (as)

O atual cenário socioeconômico demonstra que grande parcela da população ainda se encontra desempregada ou subsistindo de trabalhos precários e informais, não bastasse tal panorama ainda encontrasse toda nossa economia agravada pela pandemia provocada pelo coronavírus – covid19.

Visto que a capacitação dos munícipes, oferece melhores oportunidades de ingresso ou reinserção no mercado de trabalho, quer a capacitação profissionalizante, técnica e tecnológica proporciona uma atualização e desenvolvimento de habilidades e conhecimentos, além de promover uma imersão e vivência da temática aprendida através da teoria e da prática assistida possibilitando uma especialização da mão de obra.

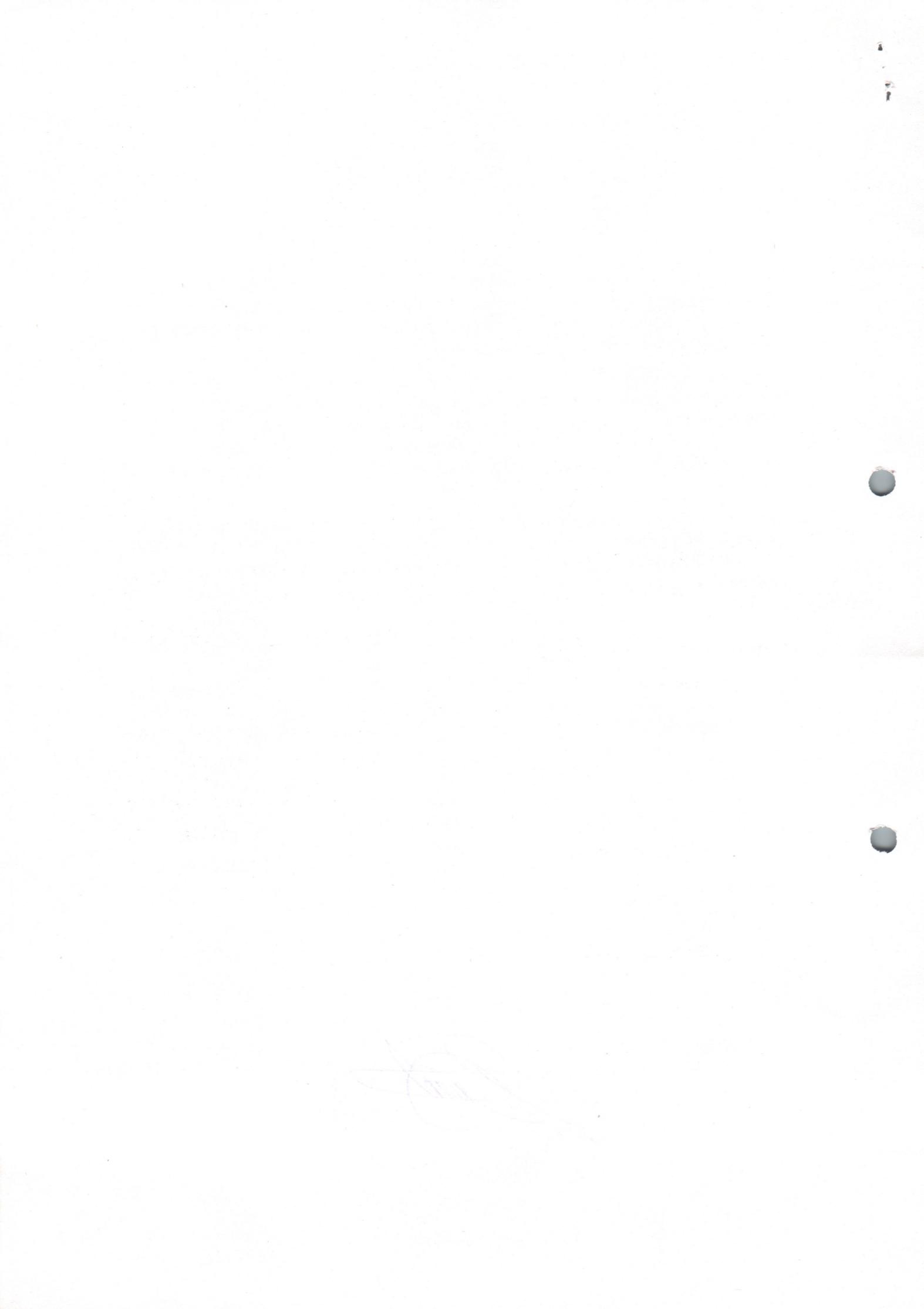
Logo, uma vez que em nosso município por vezes oportunidades de trabalho para nossa população são perdidas por falta de especialização ou conhecimento em determinada área se faz fundamental oportunizar para esta parcela da população que não tenha como custear cursos em prol de mais perspectivas de ingresso ou reingresso a este mercado tão concorrido.

Portanto, este projeto de lei é apresentado para ofertar novos caminhos a nossos munícipes na temática capacitação profissional, atendendo a anseios populares e atendendo às expectativas de mercado, fortalecendo assim a concorrência dos Santanenses no objetivo de manutenção ou obtenção de uma oportunidade de trabalho, que pode significar o sustento e subsistência de uma família.



BRUNO HEDER ARAUJO DA SILVA DE SOUZA

Vereador - PSD





ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

MEMO N° 026/2022 – SEC/LEG/CMS

Santana – AP, 09 de março de 2022.

A Excelentíssima Senhora
ELMA GARCIA GOMES NASCIMENTO
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei à CCJR

Senhora Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, o projeto de lei lido na 9ª Sessão Ordinária realizada dia 08 de março do corrente ano, nesta Casa Legislativa para análise e emissão de parecer sobre a matéria conforme artigo 58, do Regimento Interno.

Após os trâmites legais, o referido Projeto deverá ser encaminhado à Comissão de mérito da referida matéria.

Em anexo:

1. **Projeto de Lei nº 011/2022 – CMS** – de autoria do vereador Bruno Souza - PSD – Cria a escola de ensino técnico profissionalizante e autoriza execução de cursos de educação profissional técnica de nível médio e d.^a educação profissional tecnológica de graduação/pós graduação no âmbito do município de Santana no estado do amapá.

Respeitosamente,

Maria de Nazaré Xavier Gomes
Maria de Nazaré Xavier Gomes
-Técnica Legislativa-CMS



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEMO Nº 094/2022 – GAB/PRES/CMS.

Santana-AP, 05 de Maio de 2022.

Ao Senhor
RICHARD MACHADO BARBOSA
Secretário Legislativo da CMS

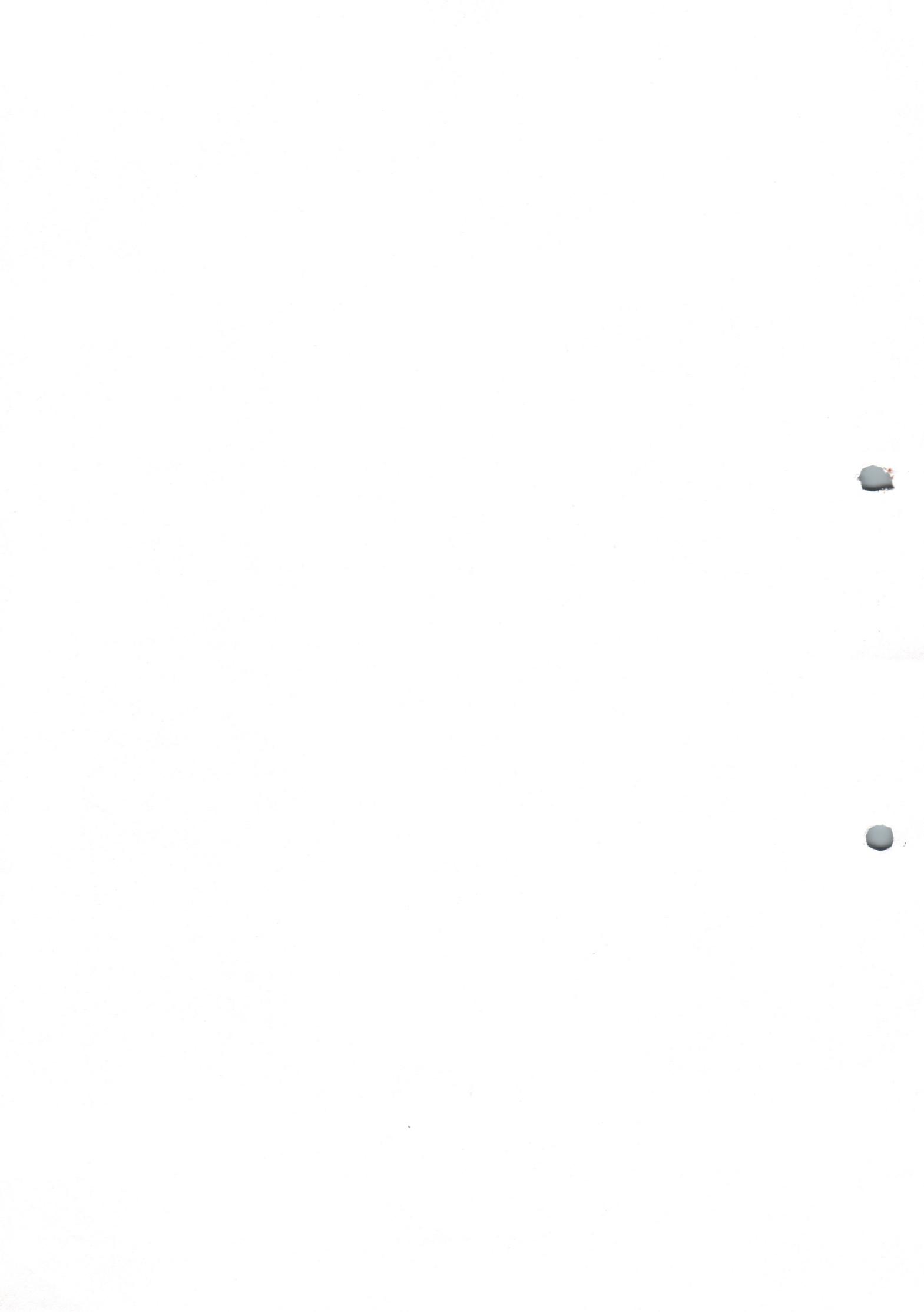
Assunto: Encaminhamento de Parecer de Propositora do Projeto de Lei nº 011/2022.

Com os nossos cordiais cumprimentos encaminho a Vossa Excelência o Parecer de Propositora do Projeto de Lei, em anexo, para leitura de Parecer Jurídico e dar outras providências.

1. PROJETO DE LEI Nº 011/2022 – de autoria do Vereador Bruno Souza –
QUE CRIA A ESCOLA DE ENSINO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE E AUTORIZA EXECUÇÃO DE RECURSOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO E DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TECNOLÓGICA DE GRADUAÇÃO/PÓS-GRADUAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA NO ESTADO DO AMAPÁ, A QUAL ESTA COMISSÃO OPINA PELA SUA APROVAÇÃO MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DAS EMENDAS.

Atenciosamente

Kelly C. de O. Castilho
Chefe de Gabinete da Presidência





ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

LIDO na 24^a Sessão Ordinária.

Data 05/05/2022

Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTOCOLO

Processo nº 539.22

Data 05/05/22

Secretaria Legislativa

PARECER Nº 38 /2021

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na 31^a Sessão Ordinária.

UNICA Discussão.

Data 31/05/22

Secretaria Legislativa

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 011/2022 de autoria do Vereador Bruno Souza – PSD, que Cria a Escola de Ensino Técnico Profissionalizante e autoriza execução de cursos de educação profissional técnica de nível médio e de educação profissional tecnológica de graduação/pós-graduação no âmbito do Município de Santana no Estado do Amapá, a qual esta comissão opina pela sua aprovação mediante a apresentação das emendas.

AUTOR: BRUNO SOUZA - PSD

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Bruno Souza – PSD, o Projeto de Lei nº 011/2022, que Cria a Escola de Ensino Técnico Profissionalizante e autoriza execução de cursos de educação profissional técnica de nível médio e de educação profissional tecnológica de graduação/pós-graduação no âmbito do Município de Santana no Estado do Amapá, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 03 de março de 2022.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Lei que Vereador Bruno Souza – PSD, que Cria a Escola de Ensino Técnico Profissionalizante e autoriza execução de cursos de educação profissional técnica de nível médio e de educação profissional tecnológica de graduação/pós-graduação no âmbito do Município de Santana no Estado do Amapá.

Encaminhado para esta comissão para análise de sua constitucionalidade, segue o relatório.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 011/2021, se insere efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de relevância para o Município (art. 30, I, CF), não atrelada às competências privativas da União (art. 22, CF/88).

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que não há qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e CF/AP.

Todavia, para que seja aprovada, esta comissão apresenta emendas ao mesmo.

Emendas modificativas

Quanto à ementa,

Onde se lê “Cria a Escola de Ensino Técnico Profissionalizante e autoriza execução de cursos de educação profissional técnica de nível médio e de educação profissional tecnológica de graduação/pós-graduação no âmbito do Município de Santana no Estado do Amapá”.

Ler-se “Autoriza a Criação da Escola de Ensino Técnico Profissionalizante e autoriza execução de cursos de educação profissional técnica de nível médio e de educação profissional tecnológica de graduação/pós-graduação no âmbito do Município de Santana no Estado do Amapá”.

Art. 1º. Onde se lê “Cria a Escola de Ensino Técnico Profissionalizante e autoriza execução de cursos de educação profissional técnica de nível médio e de educação profissional tecnológica de graduação/pós-graduação no âmbito do



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Município de Santana no Estado do Amapá, para a plena efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal e em cumprimento à **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

Ler-se “Autoriza a Criação da Escola de Ensino Técnico Profissionalizante e autoriza execução de cursos de educação profissional técnica de nível médio e de educação profissional tecnológica de graduação/pós-graduação no âmbito do Município de Santana no Estado do Amapá, para a plena efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal e em cumprimento à **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

Ressalta-se ainda, que com as emendas apresentadas o presente projeto está devidamente contemplado com as prerrogativas do legislador e encontra-se perfeitamente dentro da legalidade, uma vez que respeita o Art. 30, I da CF na definição de “legislar sobre assuntos de interesse local”, não havendo óbice para sua aprovação.

Diante do exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO à Lei nº 011/2022, com a apresentação das emendas.

Josivaldo Abrantes
Josivaldo Abrantes – PDT

Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 011/2021, com a apresentação das emendas.

VOTOS PELA APROVAÇÃO

[Signature]
Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Josivaldo Abrantes
Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Luizinho de Santana".

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS
MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Memo. nº 102/2022 – SEC/LEG/CMS

Santana – AP, 06 de junho de 2022.

À Excelentíssima Senhora
ELMA GARCIA NASCIMENTO
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei ao Executivo para sanção

Senhora Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência Projeto de Lei aprovado na 32ª Sessão Ordinária realizada dia 02 de junho do ano 2022, nesta Casa Legislativa para análise e emissão de parecer sobre a matéria conforme artigo 58, do Regimento Interno.

Após os trâmites legais, o referido Projeto deverá ser encaminhado à Comissão de mérito da referida matéria.

Em anexo:

1. **Projeto de Lei nº 011/2022 – CMS** de autoria do ver. Bruno Souza-PSD – **CRIA A ESCOLA DE ENSINO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE E AUTORIZA EXECUÇÃO DE CURSOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO E DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TECNOLÓGICA DE GRADUAÇÃO/PÓS-GRADUAÇÃO NO ÂMBITO DE MUNICÍPIO DE SANTANA NO ESTADO DO AMAPÁ. Parecer nº 038/2022 – CCJR, opinando pela aprovação ao projeto de lei na sua integralidade.**

Respeitosamente,

Maria de Nazaré Xavier Gomes
Maria de Nazaré Xavier Gomes
Técnico Legislativo - CMS



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº. 217/2022-GAB-PRES/CMS/AP

Santana-AP, 10 de junho de 2022

Ao Excelentíssimo Senhor
Sebastião Ferreira da Rocha
Prefeito Municipal de Santana

Assunto: **Projeto de Lei nº 011/2022-CMS.**

Senhor Prefeito,

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência em anexo Projeto de nº 011/2022-CMS, de autoria do vereador Bruno Heder, aprovado nesta Casa Legislativa.

Diante do exposto no memo nº 102/2022- SEC/LEG/CMS, de 06/06/2022, encaminhamos o Projeto de Lei para as devidas providências.

Ressalta-se que Processo com o projeto de lei deverá retornar a este Poder Legislativo, na sua integralidade para o devido arquivamento, conforme disciplina o Regimento interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Vereadora Elma Garcia

Presidente da Câmara Municipal de Santana/AP

Rua: Ubaldo Figueira, s/n
CEP: 68.925.186
Contato chefe de Gabinete: 99154-0302
Kelly Castilho





Protocolo 1.398/2022



Código: 119.316.548.723.893.254

De: **Leia Almeida Dos Santos** Setor: **GAB.PREF-AT-LEG - Assessoria Técnica - Leg**

Despacho: **2- 1.398/2022**

Para: **PGM - Procuradoria Geral do Município** AC: **Daniele de Souza Marques**

Assunto: **Envio de Ofícios para a Prefeitura**

Santana/AP, 13 de Junho de 2022

Para:

Câmara Municipal de Santana
presidencia@santana.ap.leg.br

RUA UBALDO FIGUEIRA, 54, . . 68925-186 / CENTRAL
SANTANA

Senhor Procurador Geral,

Com os cordiais cumprimentos, encaminho em PDF e fisicamente, o Projeto de Lei nº 11/2022-CMS, que dispõe sobre a criação de Escola Técnico-profissionalizante...(autoria do vereador Bruno Souza), para análise e parecer.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Santana - Av. Santana, 2913 – Paráíso, Santana – AP CEP: 68928-060, Santana – Estado do Amapá Horário de atendimento: Seg a Sex das 07:30 as 13:30 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 24/02/2023 10:36:43 por Glauclany Dos Santos Bosque - assessor i

"Motivação é a arte de fazer as pessoas fazerem o que você quer que elas façam porque elas o querem fazer." - Dwight Eisenhower





Protocolo 1.398/2022



Código: 119.316.548.723.893.254

De: **Wesley de Souza da Silva** Setor: **PGM-LEG - Procuradoria de Assuntos Legislativos**

Despacho: **5- 1.398/2022**

Para: **GAB.PREF - Gabinete do Prefeito AC: Suele Barbosa Fernandes**

Assunto: **Envio de Ofícios para a Prefeitura**

Santana/AP, 25 de Janeiro de 2023

Para:

Câmara Municipal de Santana
presidencia@santana.ap.leg.br

RUA UBALDO FIGUEIRA, 54, . . 68925-186 / CENTRAL
SANTANA

Prezados,

Cumprimentando-os cordialmente, solicito desconsideração do despacho de nº 4 - 1.398/2022, encaminhado dia 24/01/2023 12:19, para fazer constar o seguinte:

Veio a esta Procuradoria o projeto de Lei nº 011/2022-CMS que traz a seguinte ementa: "Cria a escola de Ensino Técnico Profissionalizante e autoriza execução de cursos de educação profissional técnica de nível médio e de educação profissional tecnológica de graduação/pós-graduação no âmbito do Município de Santana no Estado do Amapá", de autoria do Vereador Bruno Heder Araujo da Silva de Souza, para as providências pertinentes a este Órgão.

Após análise do Referido Projeto em que pese à boa intenção do legislador, a medida em desacordo com o ordenamento jurídico, pelo que encaminho a minuta da mensagem de voto anexa, para apreciação e assinatura do Sr. Prefeito Municipal.

Cordialmente,

Wesley de Souza da Silva
Consultor técnico



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEMO N° 055/2023 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 22 de Março de 2023

Ao Senhor,
RICHARD MACHADO BASBOSA
Secretário Legislativo - CMS

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto nº 004/2023

Senhor Secretário,

Com os nossos cordiais cumprimentos encaminho a Vossa Senhoria, voto integral para continuidade da tramitação deste Poder Legislativo.

- **Mensagem de Veto Integral nº 004/2023 – PMS** – referente ao Projeto de Lei nº 011/2022 – de autoria do vereador Bruno Souza – cria a escola de ensino técnico profissionalizante e autoriza execução de cursos de educação profissional técnica de nível médio e de educação profissional tecnológica de graduação/pós-graduação no âmbito do município de Santana, no Estado do Amapá.

Atenciosamente,


PATRÍCIA UANDREL DE A. TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

MENSAGEM DE VETO N° 04/2023-PMS
(de 24 de janeiro de 2023)

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que nos termos do que assegura o § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, após o Parecer da Procuradoria, sinto-me na obrigação de **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 011/2022, pelas razões que passo a expor:

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Como se observa, o Projeto de Lei em questão traz a seguinte ementa: “Cria a escola de Ensino Técnico Profissionalizante e autoriza execução de cursos de educação profissional técnica de nível médio e de educação profissional tecnológica de graduação/pós-graduação no âmbito do Município de Santana no Estado do Amapá”. É louvável a intenção do nobre Vereador, no entanto, não há como atender a sua pretensão, **INTEGRALMENTE**, por ferir nosso ordenamento jurídico brasileiro.

A matéria ora tratada, tem em seu bojo, a criação de escola e autorização de cursos de profissionalizantes impondo ao Executivo Municipal a obrigação de criar Escola de ensino técnico profissionalizante e autorizar a execução de cursos de educação técnica de nível médio e profissional, embora louvável a intenção do nobre Vereador, não há como atender sua pretensão por ferir nosso ordenamento jurídico.

Constata-se, desde logo, que a proposição em pauta denota de plano, vícios de constitucionalidade assumindo a competência de legislar com relação a matéria tratada no projeto de lei em análise.

Em que pesem os argumentos de que o projeto em questão esteja inserido dentro do rol previsto na Constituição Federal, mais precisamente em seu



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

Art. 30, I, que prevê que o município poderá legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente, a competência do Município, para legislar sobre educação limitasse, prioritariamente, ao ensino fundamental e educação infantil, vejamos:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

.....
§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela EC n. 14/1996)

Neste sentido e levando-se em consideração que a definição de interesse local, seja, o que não esteja atrelado as competências ou interesse Estadual e Federal, temos que a matéria Projeto de lei 011/2021 não se insere na definição de legislar sobre assuntos de interesses local.

Por outro viés, o projeto de lei em questão, causará aumento de gasto e despesa pública não contemplada no orçamento municipal, como também fere dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, fazer dispêndio sem a indicação dos recursos para custeá-los.

Quanto ao aumento das despesas públicas, caso pudesse a administração acolher tal proposta, ensejaria dispêndio de recursos não programados, imprevistos nos orçamentos e inexistentes para fazer lastro ao custo contido na matéria. **Descuidou-se o projeto em tela de observar a regra constitucional de não se poder fazer dispêndio sem a competente INDICAÇÃO de recursos para custeá-los.** É que a regra vinculante sobre as finanças públicas é fortemente influenciada pela noção de responsabilidade fiscal. Exige ela que projeto de lei que implique **CRIAÇÃO OU AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA** contenha a previsão dos recursos disponíveis para o atendimento dos novos encargos.

Certo é que, caso o conteúdo da proposta ora vetada for acolhido pela Administração Municipal, haverá a criação de despesas não programadas a serem suportadas pelo Poder Executivo sem a prévia indicação das fontes de custeio e prévio **estudo de impacto orçamentário-financeiro (demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias)**, tratando-se, no caso, de flagrante violação aos art. 15 e art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que disciplina a geração de despesas públicas, o que remeteria a real possibilidade do cometimento de crime contra as finanças públicas pelo Prefeito Municipal, o que certamente não é o desejo de todos.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

Desse modo, implicaria no todo dizer que a viabilização da proposta em tela demandaria gastos substanciais. Tratar-se-ia de investimentos específicos que, certamente, gerariam aumento de despesa e, o que é mais grave, sem a correspondente previsão de fonte de custeio.

Destarte, realçando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida, por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 011/2022-CMS**, esperando que essa Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente Mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Santana-AP, 24 de janeiro de 2023.


SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

